

A NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA

Camila de Albuquerque Oliveira e Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti

1. Introdução

Fruto da Reforma Previdenciária promovida pela EC n° 41/04, o Abono de Permanência foi instituído como mais um mecanismo de incentivo à permanência em atividade do servidor apto a se aposentar voluntariamente.

Considerando a economia¹ que a manutenção, na ativa, de servidores públicos aptos a se aposentarem voluntariamente representa aos cofres do Poder Público, tal prática vem sendo incentivada nos últimos anos, sempre mediante correlata reconstituição do patrimônio do servidor, lesado pela impossibilidade (ainda que por opção) de usufruir do descanso, lazer ou outros benefícios que lhe são garantidos, por necessários ao seu bem-estar.

A título meramente ilustrativo, registre-se que, sob tal lógica, a EC n° 20/98, por meio de seu art. 3º, § Iº, alterou o art. 40 da Lei Maior, de forma a instituir a *isenção* de contribuição previdenciária para tais servidores.

Da instituição de tal isenção, todavia, restaram configuradas lacunas contributivas, ou seja, períodos funcionais em que o servidor recebia remuneração, mas não recolhia a contribuição.

Justamente para impedir que a permanência de servidores elegíveis em atividade ocasionasse períodos de contribuição em aberto, ou seja, que causassem dano à Previdência de regime próprio, criou-se o instituto jurídico do Abono de Permanência, pretensamente substituto da isenção.

1. Em princípio, o Poder Público deixa de pagar a aposentadoria e a remuneração do novo servidor.

Dispõe o § 19 do art. 40 da CF, com versão introduzida pela EC n° 41/03:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...]

§ 19. *O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.* (grifos nossos)

Com a nova sistemática, há o pagamento de um abono referente ao exato valor que será descontado para a Seguridade Social.

Assim, em vez de não recolhê-la, o servidor pagará a contribuição mensalmente à Previdência, sendo-lhe “devolvido”, por outro lado, quantia correspondente, a ser desembolsada pelo Estado “empregador” (o citado Abono).

Ocorre que os servidores que percebem Abono de Permanência sofrem retenção mensal, pela fonte pagadora, de valor resultante da aplicação da respectiva alíquota do Imposto de Renda pessoa física sobre a importância que lhes é paga a título de abono.

Em 06.10.2004, inclusive, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 24, de 04.10.2004, determinando, em seu artigo único, que os “rendimentos” recebidos a título de Abono de Permanência sujeitar-se-iam à incidência do Imposto de Renda.

Tal exação, todavia, afigura-se manifestamente irrazoável e ilegal.

Conforme adiante pormenorizado, a tributação retira do Abono sua função de neutralizador da exigência da contribuição previdenciária ao servidor aposentável. Em virtude da incidência

do Imposto de Renda, o servidor finda por receber, efetivamente, valor inferior ao que paga a título de contribuição.

Outrossim, o Abono de Permanência, de evidente natureza indenizatória, não deve se sujeitar à incidência do IR. Tal importância não é percebida a título de contraprestação pelo serviço ou remuneração da mão-de-obra do servidor, mas como *compensação por sua renúncia mensal ao direito de aposentar-se voluntariamente*.

É, de fato, com extremo pesar que se constata que a União Federal, em seu afã arrecadatório, *novamente* pretende fazer incidir o Imposto de Renda sobre verbas que, por gozarem de natureza indenizatória, não integram remuneração nem constituem renda. Nesse sentido, cumpre lembrar que, até o Judiciário expressamente afastar tais verbas do campo de incidência do imposto, a União assim se posicionou em relação às indenizações de férias não gozadas, de licença-prêmio etc.

Nesse contexto e com fulcro nas razões adiante pormenorizadamente articuladas, pretende-se por meio do presente trabalho evidenciar a ilegalidade da incidência do Imposto de Renda sobre o Abono de Permanência.

2. A não-incidência do IR sobre verbas indenizatórias

Em seu art. 153, III, a, Constituição Federal atribui à União a competência para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Conferindo maior concretude ao dispositivo constitucional, o CTN, com autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (art. 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define renda e proventos de qualquer natureza nos seguintes termos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

É bem verdade que, segundo o art. 43 do Regulamento de Imposto de Renda - que amplia os conceitos de renda e de proventos de forma que o CTN não o fez -, todos os rendimentos pagos aos trabalhadores e servidores, não importando sua designação, inclusive quaisquer proventos e vantagens, compõem a base de cálculo do tributo.

Todavia, há um consenso doutrinário e jurisprudencial, que, inclusive, já chega a apresentar alguns reflexos sobre as próprias decisões administrativas do Conselho de Contribuintes, no sentido de excluir da base de cálculo de tal imposto as parcelas indenizatórias (assim entendidas aquelas que configuram compensação por um dano ou lesão patrimonial sofrida ou mero reembolso de despesas efetuadas pelo empregado ou servidor no interesse do serviço público).

Ao tratar da matéria, leciona Roque Antônio Carrazza:

Mas, afinal, que significa a expressão “renda e proventos de qualquer natureza”? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR?

Entendemos que não.

Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver.

Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes.

Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado, durante certo período. [...] Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, “a aquisição de disponibilidade de riqueza

nova”, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Sousa. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, HI, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.²
(grifos nossos)

A título exemplificativo do entendimento pacífico de nossos tribunais pela não-incidência do Imposto de Renda sobre qualquer parcela de caráter indenizatório, independentemente do nome que lhe é designado por lei (férias, licença-prêmio, abono assiduidade etc.), são trazidas à colação as seguintes ementas de julgados da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS DE LICENÇA-PRÊMIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.

A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito. Não configurada, portanto, hipótese de incidência do Imposto de Renda previsto no art. 43 do CTN. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, RESP 64.283/CE, rei. Min. Franciulli Netto, DJ 28.2.2005, p. 300, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO

2. IR - indenizações (a nova Constituição Federal e a intributabilidade), por via de imposto sobre a renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia. *Justiça*, a. 52, v. 149, jan./mar. 1990, p. 58.

GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS N°S 125 E 136/STJ. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de omissão no acórdão quanto à forma de restituição dos valores pleiteados.

2. *A indenização especial, as férias, a licença-prêmio, o abono-assiduidade e o 13º salário não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. As referidas indenizações não são rendas nem podem ser tidas como proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas n°s 125 e 136/STJ.*

3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. *In casu*, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade e licença-prêmio, não gozados em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n°s 125 e 136).

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

5. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de Imposto de Renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

6. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, *id est*, por meio de compensação ou restituição via precatório.

7. Embargos acolhidos com o parcial provimento do recurso especial. (STJ, 1ª Turma, EDcl no RESP 652.857/RS, rei. Min. José Delgado, DJ 17.12.2004, p. 459, grifos nossos)

Ressalte-se, ainda, que pela não-incidência de Imposto de Renda sobre férias e licença-prêmio não gozadas e adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, o STJ, inclusive, já editou as Súmulas 125, 136 e 215, respectivamente.

Como primeiros sinais dos reflexos, em âmbito administrativo, das decisões judiciais prolatadas acerca da matéria, o Conselho de Contribuintes da Receita Federal vem, ao menos, adotando em seus julgados o entendimento judicialmente sumulado. Nesse sentido, observem-se:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Em tema de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, a jurisprudência dos Tribunais federais pacificou-se no entendimento enunciado pelas Súmulas 125 e 136 do STJ, que colocam aquelas verbas fora do campo de incidência do Imposto de Renda. (Conselho de Contribuintes da Receita Federal, Acórdão 106-09.744, 06.1.1998, DO 25.5.1999)

GRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de adesão aos chamados planos de desligamento voluntário, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas indenizatórias, de que trata o Parecer do PGFN/CRJ nº 1.278/98, aprovado pelo Ministro do Estado da Fazenda em 17.9.1998, inclusive os motivados por aposentadoria, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. FÉRIAS. TRIBUTAÇÃO. Os valores percebidos a título de férias estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, salvo os relativos a férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço. Recurso provido parcialmente. (Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Recurso Voluntário 125.110 (13851.000109/99-72), rei. Nogueira Martins Morais)

Evidenciado que as parcelas indenizatórias não compõem a base de cálculo do Imposto de Renda, cumpre perquirir a natureza jurídica do Abono de Permanência para, ato contínuo, concluir por sua submissão ou não à incidência do Imposto de Renda.

3. A natureza indenizatória do Abono de Permanência

A noção de indenização repousa em dois traços característicos: (a) a causa, que reside no dano, e (b) a finalidade, que é de recompor o patrimônio ou um bem jurídico.

Assim, as indenizações podem ter por fim: (b.1) ressarcir prejuízos ou despesas já consumadas, assim como aquelas preventivas que antecipam recursos para a realização de gastos concretos, ou (b.2) compensar por lesão parcial ou total a bem, direito ou garantia não fruídos integralmente.

É de conhecimento comezinho que a aposentadoria é o direito à inatividade remunerada, constitucionalmente garantido aos servidores públicos em razão do tempo dedicado ao serviço público ou de incapacidade para o desempenho de suas funções.

Nesse sentido, conceitua Hely Lopes Meirelles: “A aposentadoria é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tomaram incapacitados para suas funções”.³

A Constituição Federal assegura a aposentadoria aos servidores públicos em seu art. 40, que assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

3. *Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 423.

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, (grifos nossos)

Destarte, é inarredável a conclusão de que o servidor, quando atender aos requisitos previstos na lei, tem direito a passar para a inatividade, com percepção de proventos de forma integral ou proporcional.

Uma vez negado ou não exercido o gozo do direito constitucionalmente instituído, surge o substitutivo da indenização monetária: Abono de Permanência.

Mensalmente convertido o direito à aposentadoria voluntária em dinheiro, tal importância tem natureza indenizatória, mantendo-se ileso o patrimônio do servidor. O abono destina-se tão-somente a recompor a aposentadoria efetivamente não gozada e, por conseguinte, as perdas que atingem a higidez do servidor.

Atente-se que, no caso, a riqueza percebida pelos servidores que aceitam permanecer em atividade tem a mesma natureza jurídica daquela que se recebe em função de férias e licença-prêmio não gozadas etc., qual seja, repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que o labor em período reservado a descanso traduz-se, inequivocamente, em um dano.

E não se pretenda descaracterizar a natureza indenizatória do Abono de Permanência (recebimento em pecúnia da aposentadoria voluntária) em virtude de ser facultado ao servidor optar pela permanência em atividade ou não.

Consoante por vezes já decidiu o STJ em casos análogos, “a motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade

de serviço, *quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos*. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do empregado, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em *parcela indenizatória*”*

Assim bem rememorou o Juiz Federal da Iª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco quando do julgamento de pedido de antecipação de efeitos da tutela na Ação Ordinária nº 2005.83.00.008352-3:

O caráter compensatório desse tipo de benefício já foi exteriorizado em diversas decisões de nossos tribunais, referentes ao também chamado Abono de Permanência, conhecido no dito popular como “pé na cova”, até então existente no Regime Geral de Previdência Social, mas extinto pela Lei nº 8.870, de 15.4.1994, e que, por sua semelhança com o presente instituto, adoto suas razões como parte do meu *decisum*, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - NATUREZA COMPENSATÓRIA - ERRO E OMISSÃO INEXISTENTES. 1

- O abono de permanência em serviço é benefício de natureza compensatória, com vistas a incentivar o segurado, que tendo direito a aposentadoria por tempo de serviço, opta por prosseguir em atividade laborai. [...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Edson Vidigal, Feliz Fischer e Gilson Dipp. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (grifo não consta no original) (STJ, EDcl no RESP 283.962/SP, 2000/0108162-4, rei. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 29.4.2002, p. 276).”

“PREVIDENCIÁRIO - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - ART. 34, n, DO DL 89.312/84 - ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL - PERMANÊNCIA

4. STJ, 2ª Turma, AgRg no AG 599.974/SP, rei. Min. Franciulli Netto, DJ 11.4.2005, p. 249. No mesmo sentido: AG 157.735-MG, rei. Min. Hélio Mosimann, DJ 05.3.1998; AGA 418.112/DF, 1ª Turma, rei. Min. Francisco Falcão, DJ 12.8.2002; AGA 356.587/MG, 2ª Turma, rei. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 30.6.2003.

EM ATIVIDADE - DIREITO AO NOVO PARADIGMA. 1 - 0 abono de permanência em serviço é benefício de natureza compensatória, com vistas a incentivar o segurado que, tendo direito a aposentadoria por tempo de serviço, opta por prosseguir em atividade laboral. [...] Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa na forma do voto do Relator (STF - 2ª Região, Acórdão 256.570/RJ, 2ª Turma, TRF200088859, DJU 03.12.2002, p. 425, Juiz Paulo Espírito Santos).”

Ante o exposto, resta inequívoco que o Abono de Permanência tem natureza de indenização. Assim, seu recebimento não é fato imponível à hipótese de incidência do Imposto de Renda, tipificada no art. 43 do CTN.

4. O Abono de Permanência não configura renda nem integra remuneração

Embora evidenciada à satisfação a natureza indenizatória do Abono de Permanência, convém, ainda que *ad argumentandum tantum*, demonstrar que tal verba não é produto do capital, do trabalho ou de ambos, nem, ainda, representa provento.

Sobre não ser fruto do capital, afiguram-se despidiendas quaisquer considerações. Ora, do capital resultam valores como juros, ações, dividendos, o que, definitivamente, não é o caso.

Igualmente, o Abono de Permanência não é fruto do trabalho, que origina salários, vencimentos, gratificações.

In casu, a percepção de renda não se dá a título de contraprestação pelo serviço ou remuneração de mão-de-obra. O valor recebido pelo servidor em decorrência de seu trabalho, ressalte-se, permanece inalterado. Nesse sentido, faz-se importante observar no respectivo contracheque que as importâncias recebidas a título de vencimentos (rubrica 11102), adicional de tempo de serviço (rubrica 11404) e comissões, permanecem inalterados.

Nesse sentido, consigne-se que a própria Lei nº 10.887/04 exclui da base de contribuição previdenciária, dentre outras verbas de igual natureza indenizatória, o Abono de Permanência.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, *excluídas: [...]*

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Tal disposição dá-se por força do disposto no art. 49 da Lei nº 8.112/90, a saber:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º *As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.*

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. (grifos nossos)

Corroborando com o disposto o Conselho Nacional de Justiça, conforme se depreende do teor de sua recente Resolução nº 14, de 21.3.2006, segundo a qual o Abono de Permanência fica excluído da incidência do teto remuneratório constitucional dos servidores do Poder Judiciário da União (art. 4º, IV).

Por fim, não há como se equiparar tal riqueza com proventos, uma vez que o Abono tem por função tão-somente reparar lesão ao patrimônio do servidor.

Ratifique-se que, quando da conversão em pecúnia da aposentadoria voluntária não gozada, não há percepção de renda em virtude

de trabalho ou capital, mas tão-somente uma transformação, permuta, e não um acréscimo. Substitui-se o direito de fruição do descanso legalmente previsto pelo de ser ressarcido monetariamente.

Inequívoco, pois, que o Abono de Permanência não constitui riqueza nova tributável pelo Imposto de Renda.

5. Conclusão

Com fundamento em todo o exposto, conclui-se que, dada sua nítida natureza indenizatória, o Abono de Permanência não constitui base impositiva à incidência do Imposto de Renda, sendo ilegal a tentativa de sobre ele fazer-se incidir tal exação.